

PARECER JURÍDICO 81/2023

Processo Administrativo de Licitação nº: 36276/2023/FCCM/PMM

Modalidade: Pregão Presencial nº 028/2023/CEL/FCCM

Tipo: Menor Preço por Lote – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “Registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de exames de Saúde Ocupacional – ASO, exames complementares conforme NR e exame de alergia, a ser fornecido no período de 12 (doze) meses nas áreas urbanas da cidade de Marabá/PA, para atender toda a Fundação Casa da Cultura de Marabá”.

1 – BREVES CONSIDERAÇÕES

A Fundação Casa da Cultura de Marabá, por intermédio de sua Comissão de Licitação, na pessoa da Ilustríssima Presidente, devidamente nomeada (Portaria nº 14/2023), submete à apreciação deste Assessor Jurídico, o presente processo licitatório, para fins de análise jurídica da legalidade do Edital do Pregão nº 028/2023, e dos anexos que compõe o procedimento, haja vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE para REGISTRO DE PREÇO, **objetivando a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, elaboração de Análise Ergonômica – AET, elaboração de programa de proteção respiratória, elaboração de programa de conservação auditiva, exames de Saúde Ocupacional – ASO, exames complementares conforme NR e exame de alergia, e avaliações ambientais – ruído e poeira a ser fornecido no período de 12 (doze) meses nas áreas urbanas da cidade de Marabá/PA,** conforme condições, descrições e especificações

contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

À assessoria foi enviado o processo 36276/2023/FCCM/PMM contendo um volume com 244 páginas sequencialmente numeradas, ao qual contém delimitação do objeto conforme as disposições inseridas no Edital.

Ao compulsar dos autos, a autoridade contratante destacou que as despesas com a contratação serão oriundas da dotação orçamentária da Casa (Recurso Próprio), inexistindo fato que comprometa o orçamento financeiro do ano de 2023, conforme se verifica no documento de fls. 197.

Feitas iniciais considerações, cumpre assinalar que a presente análise jurídica, toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitação nº 8.666/93, será prestada a presente assessoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não me competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2 – PARECER – DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO

Reserva-se o presente espaço para análise da aplicabilidade da nova Lei de Licitação (14.133/2021), publicada em 01/04/2021. Embora vigente a nova Lei, a sua aplicabilidade ficará suspensa, caso a autoridade contratante opte pela aplicabilidade do regime legal anterior.

Conforme se nota no artigo 191 da nova Lei, a autoridade contratante poderá optar pelo antigo ou novo regime legal, tanto é que previu um período de convivência de 2 (dois) anos entre às novas disposições legais e o sistema tradicional. Isto é, embora a Lei nº 14.133/2021 já esteja em vigor, ainda se encontram em vigor os diplomas

relativos à legislação tradicional costumeira, que são a Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02. Ou seja, somente estarão revogadas em 01/04/2023 quando então completar-se-ão dois anos após a publicação da citada e estudada Lei.

Essa Assessoria observou que a autoridade contratante fez constar declaração de opção pelo regramento antigo (fls. 191), razão ao qual, toda análise será dispensada conforme regramento ainda vigente.

2.1 – FASE INICIAL DO CERTAME

É a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação.

A autoridade contratante, na premente necessidade de cumprir com as obrigações assumidas junto ao contrato nº 5500088310 celebrado com a empresa Vale S/A em especial quanto a obedecer às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, requisitou a formalização do procedimento licitatório consoante leitura do Memorando/Convênios 46/2023 encaminhado à Comissão Especial de Licitação - fls. 02-05.

Foram identificados os documentos a seguir delineados necessários à deflagração do processo, aos quais importa destacar:

| DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | FOLHA |
|--|--------------|
| 1. Solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente | 02-04 |
| 2. Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93 | 06 |
| 2.1 – Declaração de não comprometimento do orçamento financeiro 2023 | 08 |

| | |
|---|---------|
| 3. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93) – DOTAÇÃO | 10-12 |
| 4. Portaria de Nomeação da Presidente da FCCM | 17 |
| 5. Leis e Estatuto da FCCM | 19-45 |
| 7. Origem dos Recursos financeiros – Contrato Vale | 47-64 |
| 8. Justificativa do Pregão Presencial | 68 |
| 9. Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico | 72-73 |
| 10. Justificativa da autoridade competente para a contratação (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, 66 | |
| 10.1 – Justificativa para planilha de média (valores) | 77 |
| 10.2 – Justificativa Registro de Preço (SRP) | 70 |
| 11. Termo de Referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93) | 186-188 |
| 11. Justificativa Lote | 75 |
| 12. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) PAINEL DE PREÇOS | 79-182 |
| 13. Planilha de Média | 184 |
| 13.1. Justificativa Planilha de Média | 77 |
| 13 – Termo de Responsabilidade e Compromisso Ata e Contrato | 14-15 |
| 14. Solicitação da Aspec | 190-191 |
| 15. Solicitação de Autorização ao Gestor Municipal | 193 |

| | |
|---|---------|
| 16. Parecer Orçamentário | 197 |
| 17. Atuação do processo administrativo numerado (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93. | 195 |
| 18. Portaria de Nomeação de designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02,), Designação da Pregoeira e declaração de aquiescência | 198-199 |
| 18. Declaração de opção por Lei | 200 |
| 19. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93) | 203-244 |

Não obstante a documentação acostada, nota-se a autorização para a realização do certame por meio do carimbo do chefe do executivo - *para adoção dos procedimentos legais* (fls. 181), estando a despesa alocada por meio das dotações orçamentárias para manutenção da Fundação, exercício 2022, conforme parecer orçamentário 0827/2022/SEPLAN – fls. 184.

De igual modo, observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço por lote, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto ao sistema “painel de preços”, atendendo assim ao comando legal regente (artigo 3º, III, da Lei nº 10.520/02, e artigos 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93).

Entretanto, considerando que o procedimento se encontra regido pelo Sistema de Registro de Preços, a administração aconselha sempre justificar essa adoção para demonstrar a pertinência do sistema em detrimento do meio convencional, observando, a todo critério, o disposto no artigo 3º do Decreto Municipal 44/2018. No qual foi justificado na página nº70

2.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL FLS. 203-224 E TERMO DE REFERÊNCIA FLS. 224-229

O Edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 44/2018, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação ou descrição do objeto, que explicará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive, definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas.

O Termo de Referência acostado em fls. 224-229, atende ao disposto contido no § 1º do artigo 9º do Decreto 44/2018 bem como atende aos comandos legais da Lei nº 8.666/93.

Além dessas disposições, importante análise se tem quanto ao tratamento diferenciado dispensado às EPP/ME, senão vejamos.

2.2.1 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME, EPP E OU EQUIPARADAS

2.2.1.1 - BENEFÍCIOS DISPENSADOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS. ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Inobstante, resta atendido ao comando de lei os demais requisitos de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

- No preâmbulo do Edital a Comissão fez por bem capitular qual legislação seria aplicada ao certame, dando enfoque para a Lei Complementar 123/2006.

- Após a definição do objeto, em especial às normas contidas na cláusula 2ª, quanto às condições de participação, não foram utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das EPP, ME e equiparadas, conforme disposto no inciso III do artigo 2º do Decreto 8.538/2015, vindo a validar o tratamento diferenciado favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte conforme item 7.5.

Com o fito de evidenciar por vez os benefícios concedidos às EPP, ME e equiparadas, a Comissão ressaltou, na cláusula 3ª, subitem 3.9, que o enquadramento quanto ao porte, deverá, obrigatoriamente, vir comprovado por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e Cartão do CNPJ.

Por fim, atenção se tem para o item 6.6, subitens 6.6.1 e 6.6.2, em que previu a Comissão, na hipótese de haver alguma restrição em nome das microempresas e empresas de pequeno porte relativa à regularidade fiscal quando da comprovação na habilitação, o prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93 e alterações, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 regulamentada pelo Decreto 8.538/2015 assim como na Lei que rege o pregão.

2.2.2 – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

2.3 –ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Compulsando os autos vejo acostada a minuta da ata de registro de preços (fls. 226-227) a ser formalizada, Termo de Compromisso, bem como a minuta do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, estando elas em

harmonia para com o mandamento legal regente, entretanto, vale o seguinte e abaixo registro em relação às disposições minutadas no contrato.

3.1 – ANÁLISE QUANTO A MINUTA DE CONTRATO DE FLS. 228-236

Após leitura das cláusulas contratuais, constato estarem insertas as disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93:

I - O OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS;

R: A Cláusula Primeira faz menção ao objeto licitado e descreve os serviços necessitados pela FCCM.

II - O REGIME DE EXECUÇÃO OU A FORMA DE FORNECIMENTO;

R: Execução indireta no tipo menor preço por lote;

III - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, OS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO;

R: o preço e as condições de pagamento se verificam na Cláusula nona bem como os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO, DE ENTREGA, DE OBSERVAÇÃO E DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, CONFORME O CASO;

R: o contrato terá duração diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários consoante expressa disposição na cláusula décima terceira;

V - O CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA, COM A INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA E DA CATEGORIA ECONÔMICA;

R: A origem dos recursos e dotação orçamentária serão provenientes do erário municipal consoante expressa disposição na cláusula nona;

VI - AS GARANTIAS OFERECIDAS PARA ASSEGURAR SUA PLENA EXECUÇÃO, QUANDO EXIGIDAS;

R: não se aplica;

VII - OS DIREITOS E AS RESPONSABILIDADES DAS PARTES, AS PENALIDADES CABÍVEIS E OS VALORES DAS MULTAS;

R: Consoante expressas disposições nas cláusulas quinta e sexta;

VIII - OS CASOS DE RESCISÃO;

R: consoante expressa disposição na cláusula décima quarta;

IX - O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO, EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 77 DESTA LEI;

R: consoante expressa disposição da cláusula décima sexta;

X - AS CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO, A DATA E A TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO, QUANDO FOR O CASO;

R: não exigido.

XI - A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO OU AO TERMO QUE A DISPENSOU OU A INEXIGIU, AO CONVITE E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR;

R: Consoante disposição expressa na Cláusula décima sétima;

XII - A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS;

R: prejudicado;

XIII - A OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE MANTER, DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGAÇÕES POR ELE ASSUMIDAS, TODAS AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO.

R: Consoante disposição expressa no item 3.7 da cláusula terceira;

§ 2º NOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, INCLUSIVE AQUELAS DOMICILIADAS NO ESTRANGEIRO, DEVERÁ CONSTAR NECESSARIAMENTE CLÁUSULA QUE DECLARE COMPETENTE O FORO DA SEDE DA ADMINISTRAÇÃO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO CONTRATUAL, SALVO O DISPOSTO NO § 6º DO ART. 32 DESTA LEI.

R: Consoante disposição expressa na décima nona;

Diante do exame da minuta do contrato, essa assessoria nota a ausência de previsão contratual quanto ao disposto no inciso XII do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Assim, recomendo, antes de divulgação do edital e seus anexos nos jornais de circulação, seja retificada a minuta para constar o disposto no citado inciso.

Por fim, em relação à cláusula décima sétima da minuta do contrato, seja retificado o ano da numeração do pregão.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 238 páginas em um volume que traz o Processo nº 36276/2023/FCCM/PMM, na modalidade Pregão Presencial nº 28/2023/CEL/FCCM, menor preço por lote, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como as normativas presentes no Decreto Municipal nº 44/2018, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital e minuta ora examinados e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo, no entanto, recomenda-se a título de regularidade

processual. _____

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 21 de Dezembro de 2023.

Wálisson da Silva Xavier

Assessor Jurídico – FCCM-DAS11

Portaria nº: 001/2019-FCCM